

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001174-78.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Adair Candido Rosa Junior Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 23/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

VISTOS

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** ajuizada por **OMNI S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face de **ADAIR CANDIDO ROSA JUNIOR**, todos devidamente qualificados, **CONVERTIDA EM DEPÓSITO** por força do despacho de fls. 44.

Devidamente citado (cf. fls. 56), o requerido não apresentou defesa (fls. 57), vindo aos autos apenas para juntar procuração e declaração de pobreza (cf. fls. 51/53), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e petição de fls. 32/33 (art. 319 do CPC).

A pretensão é procedente, observadas as limitações já consignadas a fls. 44, quando se deu a conversão do pleito inicial.

* * *

O requerido deve entregar à autora o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato que segue a fls. 05/06.

Trata-se, aliás, de obrigação contratual expressa.

É o que fica decidido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de determinar ao requerido, **ADAIR CANDIDO ROSA JUNIOR**, que no prazo de 24 horas restitua o bem ou seu equivalente em dinheiro. Na inércia o autor poderá prosseguir nestes próprios autos, cobrando a dívida representada pelo equivalente em dinheiro do bem financiado, assim entendido o que for menor entre o seu valor de mercado (R\$ 8.995,00, conforme decisão de fls. 44) e o débito apurado (Apelação nº 990.10.429140-2 do TJSP – 31ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Privado).

Sucumbente arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 678,00. Na oportunidade, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA